

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056059-95.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: NOVO MUNDINHO 1955 AUTO PEÇAS LTDA.
AGRAVADA: CS 986 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
PROCESSO DE ORIGEM Nº 0908743-92.2025.8.19.0001 (8ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL)
RELATOR: DESEMBARGADOR SERGIO WAJZENBERG

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Novo Mundinho 1955 Auto Peças Ltda. contra a decisão de saneamento e organização do processo (ID 298208443) proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação de Reintegração de Posse manejada por CS 986 Administração e Participações Ltda. (Processo nº 0908743-92.2025.8.19.0001).

A decisão agravada de primeiro grau: (a) rejeitou a prejudicial de mérito consistente na prescrição decenal da pretensão possessória, fundamentando que a ocupação decorria de comodato verbal que restou denunciado por notificação extrajudicial enviada em 05/06/2025 (IDs 211391235 e 211391237), marco no qual se configurou a posse precária e o esbulho possessório; (b) indeferiu a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), por entender a controvérsia dependente de matéria de direito passível de resolução pela prova documental constante dos autos; (c) indeferiu a realização de prova pericial e inspeção judicial; (d) fixou como ponto controvertido a legalidade da posse; (e) não declarou encerrada a instrução, facultando a juntada suplementar de documentos no prazo de 15 dias (ID 298208443).

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese: (a) o cabimento imediato do recurso quanto ao capítulo que rejeitou a prescrição, com fulcro no art. 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil; (b) o cabimento

do recurso quanto ao indeferimento da prova oral sob o pálio da taxatividade mitigada do Tema Repetitivo 988 do Superior Tribunal de Justiça; (c) que exerce posse mansa, pacífica e autônoma sobre a fração imobiliária desde 2003, antes da aquisição da propriedade pela agravada (ocorrida entre 2012 e 2013), inexistindo qualquer comodato verbal; (d) que a agravada alterou a narrativa fática na réplica ao invocar contrato verbal de comodato, o que não pode ser admitido sem a devida instrução probatória; (e) que o esbulho e a prescrição decenal deveriam ser contados da data da efetiva ocupação ou da aquisição registral da área; (f) cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova testemunhal e do depoimento pessoal.

Ao final, pugna pela concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso, com base no art. 995, parágrafo único, e no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para obstar o encerramento da fase instrutória e a prolação de sentença no processo originário até o julgamento final do agravo pelo Colegiado.

Guia de preparo devidamente recolhida.

Nova manifestação do agravante com memorial (id. 19)

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento é disciplinado pelo art. 995, parágrafo único, em conjugação com o art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Como regra geral do sistema recursal brasileiro, os recursos são desprovidos de efeito suspensivo automático, operando-se a imediata eficácia dos provimentos judiciais prolatados pelo magistrado de primeiro grau, salvo determinação legal expressa ou deferimento fundamentado do relator.

Para a concessão excepcional do efeito suspensivo pleiteado pela via monocrática, o diploma processual exige a presença cumulativa e concomitante de dois pressupostos inafastáveis: (a) a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*); e (b) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da produção imediata dos efeitos da decisão atacada (*periculum in mora*).

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é firme ao reconhecer que a ausência de qualquer um dos requisitos legais obsta, por si só, a concessão da tutela recursal pretendida:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO REQUISITO DE RISCO DE DANO GRAVE. EFEITO **SUSPENSIVO CONDICIONADO À PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS DO ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DECISÃO EMBARGADA QUE AFASTOU A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** I. Caso em exame Embargos de Declaração interpostos contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo. A embargante sustenta a existência de omissão, ao argumento de que não teria sido devidamente apreciado o risco de dano grave e de difícil reparação. II. Questão em discussão A questão em debate consiste em verificar*

a existência de omissão na decisão monocrática embargada, especialmente quanto à análise do requisito do perigo de dano para fins de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. III. Razões de decidir **A decisão embargada apreciou expressamente os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo, notadamente o requisito da probabilidade de provimento do recurso, concluindo pela sua ausência a partir do exame das teses deduzidas no agravo de instrumento. Importa destacar que, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo exige a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e (ii) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. A ausência de um desses requisitos é suficiente, por si só, para obstar o deferimento da medida, tornando juridicamente irrelevante a análise do requisito remanescente, conforme pacífica orientação deste E. Tribunal. Não há, portanto, omissão, mas mera irresignação da embargante com a conclusão adotada, configurando tentativa de rediscussão do mérito, providência incompatível com a via estreita dos aclaratórios. IV. Dispositivo e tese Embargos de Declaração rejeitados. (0009988-35.2026.8.19.0000 - AGRVO DE**

*INSTRUMENTO. Des(a). MARIA PAULA
GOUVEA GALHARDO - Julgamento:
10/06/2026 - NONA CAMARA DE
DIREITO PUBLICO)*

Na hipótese em apreço, em sede de cognição sumária e perfunctória própria desta fase de admissibilidade, não se vislumbram preenchidos os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Em primeiro lugar, no tocante à probabilidade de provimento do recurso, verifica-se que o magistrado de primeiro grau proferiu decisão saneadora em estrita consonância com os poderes de direção instrutória conferidos pelo art. 370 do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao julgador determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir, fundamentadamente, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Com efeito, a análise perfunctória dos autos originários demonstra que a relação mantida entre as partes restou categorizada, à luz da documentação carreada, como detenção ou posse direta autorizada no imóvel de propriedade da parte autora, o que atrai a presunção de continuidade do caráter possessório decorrente da tolerância ou comodato, cuja extinção e transmutação em esbulho operam-se com a formal notificação para desocupação.

A rejeição da prejudicial de prescrição amparou-se na premissa de que a pretensão reintegratória nasce da recusa em desocupar o imóvel após o término do prazo da notificação extrajudicial (operada em 05/06/2025), aplicando-se o princípio da *actio nata*, de sorte que a propositura da demanda em 24/07/2025 obteve qualquer fluência do prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.

Ademais, quanto ao indeferimento da prova oral, além de a matéria probatória não ostentar recorribilidade imediata obrigatória por força do art. 1.015 do CPC, não se verifica, neste momento inicial, urgência premente que justifique a incidência da mitigação prevista no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça.

Em segundo lugar, e de forma determinante, não resta demonstrado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*).

O simples prosseguimento regular da relação processual em primeira instância não consubstancia dano processual irreparável. A marcha natural do processo, com a juntada de documentos pelas partes, não tem o condão de aniquilar a esfera jurídica da agravante.

Além disso, a própria decisão agravada ressaltou de forma expressa que a instrução processual ainda não se encontrava encerrada, concedendo prazo de 15 dias úteis para a produção de prova documental suplementar e manifestação sobre documentos acostados aos autos (ID 298208443).

Desse modo, a prolação de sentença iminente constitui mera presunção subjetiva da parte, inexistindo qualquer ato expropriatório, mandado de desocupação compulsória ou ordem de reintegração liminar deferida contra a ora agravante, na medida em que a tutela de urgência possessória pleiteada pela autora foi integralmente indeferida em primeiro grau (IDs 217253817 e 298208443).

Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos estatuídos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento da pretensão suspensiva.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a

plena eficácia da decisão agravada até o pronunciamento definitivo do Colegiado.

Comunique-se de imediato o teor desta decisão ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, dispensando-se a prestação de informações complementares, salvo modificação relevante do quadro fático-processual.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, para que ofereça resposta ao recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a juntada da documentação que entender pertinente.

Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR. SERGIO WAJZENBERG

RELATOR